



Parecer N.º 844/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 654/2024 que “Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, as pessoas residentes no Estado de Mato Grosso, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural.”

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2024 (fl. 02), sendo colocado em 1ª pauta no dia 03/04/2024 com o devido cumprimento no dia 17/04/2024 (fl. 04v).

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 18/04/2024 (fl. 04v), que manifestou pela aprovação da proposição (fls. 05-09), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 03/07/2024 (fl. 09v).

O projeto em referência possui a finalidade de dispor sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, as pessoas residentes no Estado de Mato Grosso, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural.

O Autor em justificativa informa:

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de isentar as pessoas residentes no Estado de Mato Grosso, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural, das taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos documentos referidos no seu art. 1º, ante a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou em caso de desastre natural declarado por órgão de Defesa Civil competente.

É notório que nossa existência tem sido marcada por desastres naturais devastadores, que além de provocar inúmeras mortes e desabrigar ou desalojar pessoas, causam enormes prejuízos de toda ordem aos envolvidos por esses eventos da natureza.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Observa-se que o Estado, dentro de suas prerrogativas e possibilidades, tem procurado ajudar as vítimas desses desastres naturais, no sentido de restabelecer as suas condições de vida e dignidade, porém, não tem sido possível fazer de forma plena.

Nesse contexto, guardo a convicção de que a presente proposta de lei certamente é mais um instrumento que auxiliará as vítimas desses eventos da natureza a retomarem sua condição de vida anterior.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 03/07/2024 a 10/07/2024 (fl. 09v), sendo que na data de 11/07/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 09v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º As pessoas residentes no Estado de Mato Grosso cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural, ficam isentas do pagamento de taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos seguintes documentos;

- I. Cédula de Identidade (RG);
- II. Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- III. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV. Certidão de Nascimento; e
- V. Certidão de Registro de Imóveis.

§ 1º Constitui fato gerador do direito à isenção prevista nesta Lei a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, municipal ou estadual.

§ 2º Quando o desastre natural for de menor abrangência e não houver decreto municipal ou estadual declaratório de situação de emergência ou de estado calamidade pública, a sua comprovação, para efeitos desta Lei, poderá ser feita mediante declaração do órgão de Defesa Civil competente.

Art. 2º O prazo para exercício do direito à isenção prevista nesta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias, a conta:

- I. do fim da vigência do decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- II. da data da declaração do órgão de Defesa Civil competente a que se refere o § 2º do art. 1º



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)



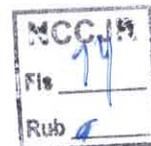
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material. Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CCJR
15
Club *

normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).”.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, a matéria com relação a iniciativa está inserida no contexto da Competência concorrente, pois versa sobre a isenção de tributos, matéria de direito tributário. A Carta Magna a respeito assim estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Não obstante a matéria admitir a iniciativa por membro desta Casa de Leis, com a Emenda Constitucional n.º 95 de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o novo regime fiscal, no âmbito da União em vigor por vinte exercícios financeiros, inseriu um novo requisito para as proposições que tratem de renúncia de receita, como dispõe a isenção de taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos documentos que especifica, as pessoas residentes no Estado de Mato Grosso, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural.

Tal requisito está disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que determina que as proposições legislativas que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (destacamos).

Convém ressaltar que, embora tal dispositivo tenha sido instituído no âmbito da Proposta de Emenda a Constituição que instituiu o novo regime fiscal para a União, o Supremo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tribunal Federal fixou a tese de que essa é uma regra aplicável a todos os Entes Federativos e que as normas estaduais que concedem benefício fiscal sem o cumprimento de tal requisito são inconstitucionais.

É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

Desse modo, embora este Parlamento tenha competência para a iniciativa da proposição, para que fosse concedida a isenção de taxas e emolumentos para expedição de segunda via dos documentos que especifica, as pessoas residentes no Estado de Mato Grosso, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural, é essencial a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, pois é por meio de tal estudos que a perda de receita e demonstrada, além disso, o estudo deve trazer ainda que a perda de recursos foi considerada pela lei orçamentária e quais medidas de compensação, quais sejam: o aumento da receita por outra fonte.

Tendo em vista que **a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários** (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e o convênio do Confaz*), **bem como não atende as condições constantes da Constituição Federal** verifica-se que a mesma padece do vício de **inconstitucionalidade**.

Logo, a propositura não cumpriu o mandamento constante dos referidos dispositivos, razão pela qual a mesma não é passível de ser aprovada, sob pena de enfraquecer o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado com a renúncia de receita desprovida dos estudos sobre o seu impacto.

Em razão de vícios relativos à iniciativa, forma, competência ou processo legislativo, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente inconstitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a iniciativa do projeto de lei pelo Poder Legislativo configura invasão de competência do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da CF e art. 9º da CE/MT.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência

A proposta legislativa pode comprometer a eficiência da Administração Pública por duas razões fundamentais: o Poder Executivo é encarregado da execução das políticas públicas, enquanto o Poder Legislativo carece de especialização na gestão de recursos públicos.

O Poder Executivo detém a responsabilidade direta pela implementação eficaz das políticas públicas, dada sua expertise e estrutura organizacional específica para esse fim. Por outro lado, o Poder Legislativo, embora tenha o papel de formular e aprovar leis, não possui a mesma competência técnica para lidar com a gestão administrativa cotidiana.

A incompatibilidade entre a iniciativa legislativa e a expertise executiva gera não apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material. Isso ocorre porque viola o princípio da harmonia entre os poderes, prejudicando diretamente a eficiência da Administração Pública.

Portanto, é crucial reconhecer a importância de cada poder dentro do sistema democrático, buscando-se uma cooperação harmoniosa para garantir o funcionamento eficaz do governo e o atendimento adequado às necessidades da sociedade.

Por isso, trata-se de proposta **materialmente inconstitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Art. 39 a 45 da C. E., não está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da **Iniciativa dos Projetos**, verifica-se que também não estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

A proposição fere a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000), em seu artigo 16, incisos I e II, especialmente porque gera despesas que poderão ser realizadas imediatamente após a publicação das regras aqui debatidas – **sem a apresentação da**



estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Face às considerações aduzidas é possível concluir que a proposta, além de possuir vícios de inconstitucionalidade formal e material, ela padece do vício de ilegalidade, por desrespeito a LC N.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 654/2024, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 03 de 09 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 654/2024 – Parecer N.º 844/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 03 / 09 / 2024
Presidente: Deputado (a) <i>Diego Guimarães - em exercício</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Dr. Nínguenis</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 654/2024, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[assinatura]</i>
Membros (a)	<i>[assinatura]</i>



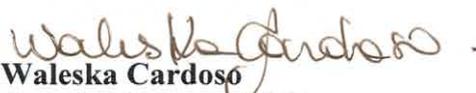
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	03/09/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 654/2024		
Autor (a)	Deputado Nininho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR